



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CONSELHEIRO EMMANUEL ROBERTO GIRÃO DE CASTRO PINTO**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CSMP**

**PROCESSO: 06.2019.00001793-2**

**CLASSE: Inquérito Civil**

**ASSUNTO: Encaminha Inquérito Civil para apreciação da promoção de arquivamento**

**INTERESSADA: Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Olinda/CE**

**HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVA OLINDA. Procedimento instaurado com o objeto investigar possível conduta de improbidade administrativa de servidor público decorrente de uso indevido de equipamentos e serviços públicos da rádio municipal de Nova Olinda/CE, em benefício próprio. Após diligências, constatado o ilícito, foi proposto ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. Remessa para análise da promoção do arquivamento, nos termos do art. 17-B, §1º, II, da Lei nº. 8.429/92. Súmula 06/2018. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

**Egrégio Conselho,**

Trata-se de remessa de autos ao CSMP pela Promotoria de Justiça de Nova Olinda, para a análise da promoção de arquivamento inserida tacitamente no Acordo de Não Persecução Cível proposto às págs. 249/263.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com o objeto investigar a suposta conduta de improbidade administrativa de servidor público decorrente de uso indevido de equipamentos e serviços públicos da rádio municipal de Nova Olinda/CE, em benefício



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**  
**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**CONSELHEIRO EMMANUEL ROBERTO GIRÃO DE CASTRO PINTO**

próprio, concernente na venda de serviços de anúncios e espaços publicitários na rádio pública local, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Nova Olinda, mediante recebimento em espécie de valores pagos diretamente pelos anunciantes, e em proveito próprio, sem recolhimento ou repasse aos cofres do município, e sem observância de qualquer procedimento legal (Portaria 07/2017 de págs. 02/03).

Após diligências, tais como a expedição de ofícios à Prefeitura de Nova Olinda (págs. 10 e 16), à Rádio FM Nova Olinda (pág. 50 e 140), a realização de audiências (págs. 91, 117, 131, 164 e 178), notificações diversas e prorrogações, e de acordo com as informações obtidas, o Promotor de Justiça oficiante entendeu que o investigado incorreu em ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA tipificada no art. 9º, I, da Lei n.º 8.429/92, propondo dessa forma Acordo de Não Persecução Civil ao Sr. Francisco Ranilson Silva, ora compromissário (págs. 249/263).

Assim, nos termos do art. 17-B, §1º, II, da Lei n.º 8.429/92, determinou o encaminhamento dos autos a este E. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de análise e manifestação da promoção implícita de ARQUIVAMENTO do feito.

É o breve relatório.

*In casu*, analisando detidamente os autos, entendo que foram tomadas todas as medidas cabíveis quanto às irregularidades detectadas, visto que analisou os efeitos da improbidade administrativa e, constatando o ilícito, ofereceu ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL nos moldes legalmente estabelecidos, tendo como compromissário ciente o investigado e sem oposição dos interessados, não havendo mais nenhuma providência a se fazer no âmbito de sua competência.

Portanto, tem-se que agiu acertadamente o membro do *Parquet* da Promotoria de Justiça remetente ao determinar o arquivamento do feito, nos moldes da Súmula 06/2018, a qual entendo igualmente aplicável ao caso.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
CONSELHEIRO EMMANUEL ROBERTO GIRÃO DE CASTRO PINTO**

Assim, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

Ao Plenário Virtual.

Fortaleza-CE., 14 de fevereiro de 2023

**EMMANUEL ROBERTO GIRÃO DE CASTRO PINTO  
PROCURADOR DE JUSTIÇA / CONSELHEIRO RELATOR**